



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0025328-54.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARILDA FELOMENA DE SALES RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29800

Apelação nº 0025328-54.2017.8.26.0577 (2)

Comarca de São José dos Campos

Apelante: Marilda Felomena de Sales Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Fernanda Salvador Veiga

Ementa

Apelação da Defesa – Estelionato – Provas suficientes à condenação – Realização de cadastros fraudulentos como revendedora das empresas “Natura” e “Avon”, utilizando dados pessoais de terceiros – Confissão extrajudicial da acusada – Revelia – Consistentes declarações da vítima – Documentos acostados aos autos que demonstram a realização de três compras na empresa “Natura” e outras quatro compras na empresa “Avon” – Condenação mantida – Pena-base acertadamente fixada no mínimo legal – Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida em benefício da ré, que em Juízo optou pela revelia, e que não ensejaria a redução da pena aquém do patamar mínimo, a teor da Súmula nº 231 do STJ – Continuidade delitiva bem reconhecida – Mantida a exasperação de 1/3, a despeito de terem sido praticado sete delitos, haja vista a resignação do representante do Ministério Público – Fixação de regime prisional aberto e substituição da pena corporal por penas alternativas, adequadas – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

MARILDA FELOMENA DE SALES RIBEIRO

foi condenada a cumprir a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal, por sete vezes, em continuidade delitiva, obtendo a substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e por prestação pecuniária no montante de um salário-mínimo.

Inconformada apela a ré, pretendendo a sua absolvição por insuficiência de provas; alternativamente pleiteia a redução da exasperação pela continuidade para o patamar mínimo de 1/6.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, ressalto que a apelante havia sido contemplada com o acordo de não persecução penal, e por isso a presente ação penal permaneceu suspensa em relação a ela, retomando seu curso recentemente, em razão do descumprimento das condições impostas.

As corrés Luciola de Sales Lourenço e Maria do Carmo Macedo Mota foram condenadas, no bojo deste mesmo feito,

ocorrendo trânsito em julgado de suas condenações em 26 de outubro de 2021.

Consta dos autos que entre os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, na Rua 2, nº 260, Santa Maria, na cidade de São José dos Campos, **MARILDA FELOMENA DE SALES RIBEIRO**, agindo em concurso com as corrés Luciola de Sales Lourenço e Maria do Carmo Macedo Mota, obtiveram, para todas, vantagem ilícita no valor total de R\$ 1.212,00, em prejuízo da vítima Aline Siqueira Silva e da empresa “Natura S.A”, induzindo-as a erro por meio fraudulento.

Consta ainda que entre os dias 07 de dezembro de 2016 e 08 de fevereiro de 2017, **MARILDA FELOMENA DE SALES RIBEIRO**, agindo em concurso com a corré Luciola de Sales Lourenço, obtiveram, para ambas, vantagem ilícita no valor total de R\$ 1.113,07, em prejuízo da vítima Aline Siqueira Silva e da empresa “Avon Cosméticos Ltda.”, induzindo-as a erro por meio fraudulento.

Segundo o apurado, a acusada Marilda e a corré Luciola são irmãs e utilizaram os dados pessoais de Aline Siqueira Silva para realizarem um cadastro de representante de vendas na empresa “Natura S.A”, mas registraram o endereço e o telefone de contato da ré Marilda.

Alguns dias depois, a acusada Marilda e a corré Luciola receberam a visita da corré Maria do Carmo de Macedo Mota, consultora da empresa “Natura S.A.”, que deveria confirmar a identidade da solicitante do cadastro e colher sua assinatura para concluir a habilitação como vendedora da empresa.

Ocorre que nessa oportunidade as duas irmãs

revelaram que estavam utilizando dados de terceiros para realizar o cadastro, e assim a corré Maria do Carmo anuiu à conduta fraudulenta, orientando-as a imitar a assinatura da vítima Aline nos documentos da empresa, de sorte que o cadastro foi concluído e foram realizados três pedidos de mercadorias, no valor total de R\$ 1.212,00, entregues no endereço da apelante Marilda, mas sem o devido pagamento à empresa.

Paralelamente a estes fatos, a acusada Marilda e a corré Luciola também utilizaram os dados pessoais da vítima Aline para realizar cadastro de vendedora da empresa “Avon Cosméticos Ltda”, realizando quatro pedidos de mercadorias, no valor total de R\$ 1.113,07, entregues no endereço da apelante Marilda, também sem o devido pagamento à empresa.

Diante do não pagamento das mercadorias adquiridas, ambas as empresas contataram a vítima Aline e apuraram, a utilização fraudulenta de seus dados pessoais, cancelando os cadastros como revendedora realizados em seu nome e comunicando os fatos à autoridade policial.

Por isso as acusadas foram indiciadas e interrogadas pela autoridade policial, oportunidade em que a acusada Marilda admitiu a acusação, afirmando que encontrou os documentos da vítima Aline em uma lixeira e resolveu utilizar seus dados pessoais para realizar cadastros fraudulentos, como revendedora, nas empresas “Natura S.A.” e “Avon Cosméticos Ltda.”. Confirmou ainda ter revelado à corré Maria do Carmo, representante da empresa “Natura S.A.”, a fraude empregada, com o que ela concordou, orientando-a a falsificar a assinatura da vítima Aline para que o cadastro fosse concluído.

Ainda segundo os relatos extrajudiciais da ré Marilda, ela realizou três compras na empresa “Natura S.A.” e quatro compras na empresa “Avon Cosméticos Ltda.”, se apropriando das mercadorias sem realizar os respectivos pagamentos.

A apelante não foi interrogada em Juízo, pois optou pela revelia, o que parece despropositado a quem estivesse sendo injustamente acusada da prática de crime.

De sua parte, a corré Luciola, interrogada em ambas as fases da persecução penal, negou a acusação, afirmando que não tinha conhecimento dos golpes praticados por sua irmã Marilda, mas como ambas moravam no mesmo terreno, acabou recebendo os pacotes de mercadorias enviados para o local. Disse que não percebeu que nas etiquetas das encomendas constava como destinatária a ofendida Aline, eis que estava sem óculos no momento da entrega.

A seu turno, a corré Maria do Carmo, também interrogada em ambas as fases da persecução penal, negou a acusação, afirmando que foi à residência da apelante Marilda e realizou o seu cadastro como revendedora da empresa “Natura S.A.”, contudo, não conferiu os documentos, eis que o local estava muito escuro.

Entretanto, ouvida em Juízo, a vítima Aline Siqueira Silva confirmou os fatos descritos na denúncia, afirmando que recebeu cobrança referente a três compras realizadas na empresa “Natura S.A.” e quatro compras realizadas na empresa “Avon Cosméticos Ltda.”, nas quais constava seu nome e endereço desconhecido. Disse que jamais realizou

cadastro em tais estabelecimentos ou autorizou a sua realização por terceiros, comunicando ambas as empresas a respeito da fraude.

Deste modo, os elementos de convicção trazidos aos autos tornam indiscutíveis a materialidade e a autoria dos delitos, valendo salientar que a própria apelante, ao ser interrogada extrajudicialmente, admitiu as acusações.

Portanto, a condenação da acusada Marilda pela prática de sete delitos de estelionato (três compras fraudulentas na empresa “Natura” e quatro compras fraudulentas na empresa “Avon”), em continuidade delitiva, era mesmo de rigor.

A pena-base de foi acertadamente fixada no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário para cada um dos delitos, mantendo-se inalterada nas fases seguintes, eis que a circunstância atenuante da confissão espontânea – *reconhecida em seu benefício* – não ensejaria a redução da pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, bem como ante a inexistência de outras circunstâncias modificadoras.

Em seguida, considerando que a apelante Marilda praticou sete infrações, a MM^a. Juíza fez incidir o acréscimo de 1/3 relativo à continuidade delitiva, o que se mostrou inclusive benéfico à acusada, haja vista que a quantidade de crimes praticados permitiria a exasperação na fração máxima de 2/3, a teor da Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça, mas assim fica mantido, ante a resignação do representante do Ministério Público.

Cumpre consignar ainda que as penas de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidas para cada um dos delitos de estelionato deveriam ter sido somadas, a teor do artigo 72 do Código Penal, mas também ficam mantidas nos termos da r. sentença, novamente diante do conformismo do representante do Ministério Público.

Destarte, a pena se tornou definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa em seu mínimo unitário.

Por fim, a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos se mostraram adequadas.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**